



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 28/2023

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0023553/2022-10

Requerente: Gesu Pereira Vilas Boas

CPF/CNPJ: 247.793.928-96

Imóvel da intervenção: Sítio São Benedito

Município: São José do Alegre/MG

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o requerimento para intervenção ambiental na modalidade corretiva, que teve por objeto a instalação/finalização de infraestrutura de moradia em alvenaria e construção de tanque escavado em área de preservação permanente, no Sítio São Benedito, zona rural do município de São José do Alegre/MG;

Considerando o Parecer nº 3/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2023 (59091931), constatar a condição de ocupação antrópica consolidada na APP no que se refere à casa de moradia, não constatando, no entanto, situação fática semelhante à construção do tanque escavado;

Considerando o conceito de área rural consolidada trazido pela Lei Estadual n. 20.922/2013, como sendo a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, trazendo em seu art. 16 uma autorização ex legi para sua permanência:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Considerando o Decreto 47.749/2019, estabelecer em seus arts. 93, 94 e 96, que as intervenções consolidadas em APP serão informadas e verificadas junto ao CAR, podendo ao órgão ambiental realizar sua fiscalização a qualquer tempo, cabendo ao interessado comprovar a ocupação consolidada por todos os meios idôneos admitido em direito, sendo dispensado de processo administrativo próprio:

Art. 93 – Nas APPs é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, respeitadas as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 1º – A continuidade das atividades agrossilvipastoris fica caracterizada, inclusive, nas hipóteses em que houver a alternância entre essas atividades, sendo admitido, ainda, o regime de pousio, vedada a instalação de novas edificações ou ampliação horizontal das existentes, ressalvadas novas intervenções passíveis de autorização.

§ 2º – A regularização das intervenções em APP previstas no caput, bem como a definição da recomposição das faixas obrigatórias serão feitas quando da análise do CAR.

Art. 94 – Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da [Lei 20.922, de 2013](#), desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

...

Art. 96 – As áreas rurais consolidadas poderão, a qualquer tempo, ser fiscalizadas pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único – A comprovação de ocupação consolidada poderá ser feita por todos os meios idôneos admitidos em direito.

Considerando que no tocante ao pedido para a regularização do tanque escavado na APP para fins de prática de atividades de aquicultura, construído em APP de nascente, sem autorização ambiental, a Lei Estadual nº 20.922/13, em seu art. 15, não permite a intervenção requerida, pois este dispositivo legal prevê a possibilidade de exercer a atividade de aquicultura apenas nas APPs previstas nos incisos I a III, do art. 3º;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o **INDEFERIMENTO** da regularização do tanque escavado em área de preservação permanente de nascente, bem como registro a desnecessidade de autorização para a finalização de infraestrutura de moradia.

Assim, não há óbice para a permanência da moradia, devendo a área ocupada pelo tanque ser recuperada.

Notifique-se e, após, archive.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 30/01/2023, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59973682** e o código CRC **45305EB0**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023553/2022-10

SEI nº 59973682